

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas
 ACRE — Manoel Tavares da Silva
 ALAGOAS — p/ Enio Barbosa Lima — Rivadávia Pereira Leite
 AMAZONAS — Felismino Francisco Soares Filho
 BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz
 CEARÁ — Mussa de Jesus Denes
 DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente
 ESPÍRITO SANTO — p/ Henrique Pretti — Júlíce de Almeida
 GOIÁS — David Barbosa Ribeiro
 MARANHÃO — p/ Antonio José Costa Britto — Leonan Tavares Ramos de Oliveira
 MATO GROSSO — Salem Zugair
 MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zoccante
 MINAS GERAIS — p/ Paulo Roberto Haddad — José Eduardo de Freitas Saraiva
 PARÁ — p/ João Maria Lobato da Silva — Deoclécio Barbosa
 PARAÍBA — Milton de Sousa Venâncio
 PARANÁ — p/ Edson Neves Guimarães — Luiz Fernando Van Der Broecke
 PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel
 PIAUÍ — p/ José Júlio Ferro Martins Vieira — José Harold de Arêa Matos
 RIO DE JANEIRO — p/ Paulo Cesar Catalano — Mauro Ferraz Lopes
 RIO GRANDE DO NORTE — Paulo Diógenes Pessoa
 RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik
 RONDÔNIA — Zizomar Procópio de Oliveira
 SANTA CATARINA — p/ Ivo Silveira — Sebastião Umberto Melim
 SÃO PAULO — p/ Affonso Celso Pastore — Antônio Pinto da Silva
 SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVÊNIO ICM 22/82

Autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar o recolhimento do ICM relativamente às operações que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 28.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em João Pessoa, PB, no dia 21 de outubro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Na hipótese de remessa para industrialização, por trading company, de melão adquirido até 30 de setembro de 1982, para fins de exportação, fica o Estado de Pernambuco autorizado a dispensar o recolhimento do ICM relativamente às operações ocorridas no mercado interno.

Parágrafo único — A dispensa de que trata esta cláusula fica condicionada à efetiva exportação, para o exterior, do álcool resultante da industrialização do melão.

CLÁUSULA SEGUNDA — A Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco disciplinará a fruição da dispensa de recolhimento de que trata este Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

João Pessoa, PB, 21 de outubro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas
 ACRE — Manoel Tavares da Silva
 ALAGOAS — p/ Enio Barbosa Lima — Rivadávia Pereira Leite
 AMAZONAS — Felismino Francisco Soares Filho
 BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz
 CEARÁ — Mussa de Jesus Denes
 DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente
 ESPÍRITO SANTO — p/ Henrique Pretti — Júlíce de Almeida
 GOIÁS — David Barbosa Ribeiro
 MARANHÃO — p/ Antonio José Costa Britto — Leonan Tavares Ramos de Oliveira
 MATO GROSSO — Salem Zugair
 MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zoccante
 MINAS GERAIS — p/ Paulo Roberto Haddad — José Eduardo de Freitas Saraiva
 PARÁ — p/ João Maria Lobato da Silva — Deoclécio Barbosa
 PARAÍBA — Milton de Sousa Venâncio
 PARANÁ — p/ Edson Neves Guimarães — Luiz Fernando Van Der Broecke
 PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel
 PIAUÍ — p/ José Júlio Ferro Martins Vieira — José Harold de Arêa Matos
 RIO DE JANEIRO — p/ Paulo Cesar Catalano — Mauro Ferraz Lopes
 RIO GRANDE DO NORTE — Paulo Diógenes Pessoa
 RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik
 RONDÔNIA — Zizomar Procópio de Oliveira
 SANTA CATARINA — p/ Ivo Silveira — Sebastião Umberto Melim
 SÃO PAULO — p/ Affonso Celso Pastore — Antônio Pinto da Silva
 SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVÊNIO ICM 23/82

Introduz alteração no Convênio ICM 09/81, de 23 de outubro de 1981

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 28.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em João Pessoa, PB, no dia 21 de outubro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — O termo final de eficácia previsto no § 2.º da cláusula primeira do Convênio ICM 09/81, de 23 de outubro de 1981, prorrogado pelo Convênio ICM 04/82, fica prorrogado para 31 de março de 1984.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

João Pessoa, PB, 21 de outubro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas
 ACRE — Manoel Tavares da Silva
 ALAGOAS — p/ Enio Barbosa Lima — Rivadávia Pereira Leite
 AMAZONAS — Felismino Francisco Soares Filho
 BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz
 CEARÁ — Mussa de Jesus Denes
 DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente
 ESPÍRITO SANTO — p/ Henrique Pretti — Júlíce de Almeida
 GOIÁS — David Barbosa Ribeiro
 MARANHÃO — p/ Antonio José Costa Britto — Leonan Tavares Ramos de Oliveira
 MATO GROSSO — Salem Zugair
 MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zoccante
 MINAS GERAIS — p/ Paulo Roberto Haddad — José Eduardo de Freitas Saraiva
 PARÁ — p/ João Maria Lobato da Silva — Deoclécio Barbosa
 PARAÍBA — Milton de Sousa Venâncio
 PARANÁ — p/ Edson Neves Guimarães — Luiz Fernando Van Der Broecke
 PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel
 PIAUÍ — p/ José Júlio Ferro Martins Vieira — José Harold de Arêa Matos
 RIO DE JANEIRO — p/ Paulo Cesar Catalano — Mauro Ferraz Lopes
 RIO GRANDE DO NORTE — Paulo Diógenes Pessoa
 RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik
 RONDÔNIA — Zizomar Procópio de Oliveira
 SANTA CATARINA — p/ Ivo Silveira — Sebastião Umberto Melim
 SÃO PAULO — p/ Affonso Celso Pastore — Antônio Pinto da Silva
 SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVÊNIO ICM 24/82

Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo a conceder isenção do ICM nas saídas interestaduais de milho, nos casos que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 28.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em João Pessoa, PB, no dia 21 de outubro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, nas operações de saídas interestaduais de milho promovidas por estabelecimentos da Comissão de Financiamento da Produção — CFP, destinadas, direta e exclusivamente, a produtores pecuários ou avicultores, localizados em seus territórios.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1982.

João Pessoa, PB, 21 de outubro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas
 ACRE — Manoel Tavares da Silva
 ALAGOAS — p/ Enio Barbosa Lima — Rivadávia Pereira Leite
 AMAZONAS — Felismino Francisco Soares Filho
 BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz
 CEARÁ — Mussa de Jesus Denes
 DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente
 ESPÍRITO SANTO — p/ Henrique Pretti — Júlíce de Almeida
 GOIÁS — David Barbosa Ribeiro
 MARANHÃO — p/ Antonio José Costa Britto — Leonan Tavares Ramos de Oliveira
 MATO GROSSO — Salem Zugair
 MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zoccante
 MINAS GERAIS — p/ Paulo Roberto Haddad — José Eduardo de Freitas Saraiva
 PARÁ — p/ João Maria Lobato da Silva — Deoclécio Barbosa
 PARAÍBA — Milton de Sousa Venâncio
 PARANÁ — p/ Edson Neves Guimarães — Luiz Fernando Van Der Broecke
 PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel
 PIAUÍ — p/ José Júlio Ferro Martins Vieira — José Harold de Arêa Matos
 RIO DE JANEIRO — p/ Paulo Cesar Catalano — Mauro Ferraz Lopes
 RIO GRANDE DO NORTE — Paulo Diógenes Pessoa
 RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik
 RONDÔNIA — Zizomar Procópio de Oliveira
 SANTA CATARINA — p/ Ivo Silveira — Sebastião Umberto Melim
 SÃO PAULO — p/ Affonso Celso Pastore — Antônio Pinto da Silva
 SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

PROTOCOLO ICM 10/82

Altera a cláusula quinta do Protocolo ICM 08/82, de 15-7-82

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na cláusula sexta do Convênio ICM 13/82, bem como no artigo 37 do Regimento do Conselho de Política Fazendária, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

CLÁUSULA PRIMEIRA — A cláusula quinta do Protocolo ICM 08/82, de 15 de julho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA — Os estabelecimentos fabricantes deverão:

I — até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições da cláusula anterior, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por Estado;